



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0033.088599/2022-31/SEJUS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tecidos e aviamentos, para atender as necessidades da Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia.

Requerente: Itens 5 e 6 - COMERCIAL DE TECIDOS TEXNORTE LTDA

Recorrida: Item 5 - D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO

Recorrida: Item 6 - OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 186/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 22/12/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COMERCIAL DE TECIDOS TEXNORTE LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **COMERCIAL DE TECIDOS TEXNORTE LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (**Item 5** 0038672753 e **Item 6** 0038672839).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL DE TECIDOS TEXNORTE LTDA**, devido a decisão do Pregoeiro que **Habilitou** a empresa **D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO** para o **item 5** e a empresa **OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA** para o **item 6**, alegando que as recorridas, não cumpriram com os exigidos nos itens 5.3.2 e alínea "b" do item

13.6, respectivamente, ambos do Edital, ou seja, por **não possuir ramo de atividade compatível com a venda do item 5 e não envio do Balanço Patrimonial vigente**, conforme preconiza os itens 5.3.2 e alínea "b" do item 13.6. do Edital.

Ao ITEM 5, a recorrente alega que:

...

Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO às empresas “5.3.2. cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;.”

Sendo que a empresa habilitada possui CNAE's diferente do Objeto Licitado, tanto no cartão do CNPJ como no Contrato Social por isso não atendendo as normas exigidas no edital.

Possuindo apenas o CNAE 4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho que são: linhas, zíperes, botões, agulhas, bordados, fitas, fechos de roupas e outros aviamentos para costura. Desta maneira, estão excluídos deste CNAE o comércio varejista de tecidos (4755-5/01), que pertencem a outras categorias, não estando assim habilitado para o Item 5: Tecido Ribana.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I e II:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Já a súmula 222, informa: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU, no Acórdão 503/2021-P: “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6: O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator; o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltou que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.

TCU proferiu o seguinte entendimento no Acórdão nº 2939/2021-P: “Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”. E para melhor elucidar o tema, destaco um trecho do referido acórdão:

“(…) O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o

contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (...).

Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação. (...)

Portanto, mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social. Além disso, no presente feito a falha identificada não se refere à falta de detalhamento, mas sim à total ausência de previsão do serviço prestado em seu contrato social, não se enquadrando portanto, nas diretrizes dos Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara, rel. E. Marcos Bemquerer e 466/2014/TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Benjamin Zymler.

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a inabilitação da atual arrematante do item 5 (D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO)**, por descumprimento das exigências quanto aos requisitos para participação e quanto a sua Regularidade Fiscal, pois conforme foi explanado, a recorrida não possui autorização para a comercialização do objeto em questão.

Ao ITEM 6, a recorrente alega que:

...

A Proposta do participante OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA inscrita no CNPJ: 28.533.179/0001-61, habilitada para o certame não preenche os requisitos exigidos em Edital no que se refere ao Balanço Patrimonial do exercício social, apresentados por estas empresas, senão vejamos.

Dispõe o item:

A determinação do balanço patrimonial está prevista no art. 31 da Lei de Licitação nº 8.666/93:

“I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios(...)

Ocorre que a Licitante Habilitada apresenta o balanço referente ao ano de 2021, balanço vencido, uma vez que sua validade se deu até Abril de 2022.

...

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a inabilitação da atual arrematante do item 6 (OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA)**, por descumprimento das exigências quanto à qualificação econômica-financeira, pois conforme foi explanado, a recorrida não apresentou o balanço patrimonial vigente.

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV. – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rejeitado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente **passamos aos Julgamentos**.

Ao ITEM 5

Inicialmente frisa-se que, a controvérsia gira em torno da ausência de informação que comprove que o ramo de atividade exercida pela recorrente é compatível com o objeto licitado. A empresa **D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO atual arrematante do item 5**, em sua documentação de habilitação, apresentou Cartão CNPJ, SINTEGRA, bem como o Contrato Social, documentos hábeis que servem para demonstrar que a empresa está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede e o ramo de suas atividades.

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, as seguintes exigências e redação, vejamos:

5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que: [...]

5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, **cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação**

13.3. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL - Edital [...]

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

[...]

A citada exigência, trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, **bem como o ramo da atividade/negócio dos licitantes**, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas

no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no “objeto social” pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

A exigência averbada é legal e abrange todas as concorrentes, pois destaca-se o art. 28, inciso III e art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993 que entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica, inclui o contrato social devidamente registrado, e para fins de comprovação de regularidade fiscal, exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. Encontra-se em situação de habilitação jurídica e fiscal o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”. Portanto, regular a exigência, atendido o princípio da isonomia.

Em que pese as regras sobre o assunto não serem de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial, não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito.

Este pregoeiro, ao tomar ciência da situação, **fez uma reanálise cuidadosamente** nos documentos de habilitação(0038837573) apresentado pela empresa D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO, atual arrematante do item 5, e de fato, o ramo das atividades elencadas no Cartão CNPJ, Contrato Social, bem como o SINTEGRA, não guardam compatibilidade com o objeto contratual, item 5 - RIBANA DA COR LARANJA, conforme exigência legal e constante do Edital. Segundo o edital, a prova da inscrição no cadastro de contribuinte deve ser pertinente ao ramo da atividade da empresa e compatível com o objeto contratual.

Outrossim, a fim de escoimar qualquer vício na interpretação da decisão, com amparo no Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, em **face de diligência**, visto que a diligência é um ato normativo previsto e de simples interferência, capaz de resolver pendências, esclarecer dúvidas, elucidar fatos, este pregoeiro, entrou em contato com a recorrida, a fim de buscar sanar quaisquer dúvidas que possam embaraçar ou macular a lisura processual e foi prontamente **atendido por e-mail(0038818588), constante aos autos, onde afirmou que verdadeiramente os documentos enviados, não consta o ramo da atividade compatível com o objeto licitado, esclarecendo ainda que houve no ato contábil da alteração, a retirada de forma equivocada de nossos CNAEs as especificações quanto ao objetivo que deveríamos ter para participar do referido pregão, onde participou de forma equivocada, finalizando por solicitar o cancelamento da referida participação.**

Ilegal seria a conduta deste pregoeiro se, após ter conhecimento da situação, ignorasse a falha e contemplasse a recorrida com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas de respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (não comprovação da compatibilidade com a atividade do ramo objeto desta licitação,) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante.

Ao ITEM 6

Inicialmente frisa-se que, a controvérsia gira em torno da apresentação de documento à Qualificação Econômico-Financeira vencido. A empresa OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA **atual arrematante do item 6**, em sua documentação de habilitação, **apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021.**

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, as seguintes exigências e redação, vejamos:

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

...

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotese em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

É importante então relatar que este Pregoeiro levou em consideração todas as regras legais e editalícias para realizar a habilitação diligenciada pela requerente, dito isto, observa-se que a fatos legais e administrativos suficientes para que seja observado os pleitos manifestados pela requerente, já **que a recorrida apresentou documento do exercício de 2021**, conforme foi demonstrado em seus documentos de habilitação já juntados no presente autos (0038837701).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dispõe o art. 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, **verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados, a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2021, encerrado em 31/12/2021 precisa ser levantado até 30/04/2022 e terá validade até 30/04/2023, quando a partir desta, será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2022.

A citada exigência, trata-se do documento que comprova a boa situação financeira da empresa.

Este pregoeiro, ao tomar ciência da situação, fez uma reanálise cuidadosamente nos

documentos de habilitação apresentado pela empresa OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, atual arrematante do item 6, e de fato, o o documento relativo ao Balanço Patrimonial, não atende ao exigido no edital e seus anexos.

Segundo o edital, a abertura da sessão pública deu-se no dia 12/05/2023, às 9hs:30min, conforme Aviso Adendo Modificador I (0037701812), e conforme diligência via consultas no Sicaf (não consta informação quanto à Balanços), Cagefor (Não há cadastro) e Comprasnet (todos os documentos foram enviados dia 11/05/2023 às 20:30hs). Assim, conclui-se que o documento referente ao BP foi enviado já vencido para a participação, não sendo possível, após consultas, levantar informações sobre o mesmo atualizado, em conformidade com o previsto no subitem 13.1.2 do edital.

Ilegal seria a conduta deste pregoeiro se, após ter conhecimento da situação, ignorasse a falha e contemplasse a recorrida com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas de respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante.

Vale salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4º edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que:

“9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”. Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância.”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

É sabido que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, ciente de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, as exigências da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, no caso do ITEM 5 e apresetação de Balanço Patrimonial vigente, no caso do ITEM 6, fazem -se necessárias, a fim de evitar que empresas participassem de forma indevida do certame.

Portanto, o princípio da autotutela é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Deste modo, o Pregoeiro em revisão aos atos procedimentais, **decide pela inabilitação das empresas recorridas(D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO / OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA)**, tendo em vista o não atendimento das exigências habilitatórias.

V. - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o totalmente **PROCEDENTE**, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 67/2023/SUPEL do dia 15/05/2023, que ACEITOU e HABILITOU a empresa **D A DOS REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO** no item 5 e

OFFERTA COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA no item 6, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Assim, determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que sejam implementadas as decisões anunciadas supra, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente.

Ronaldo Alves dos Santos

Pregoeiro SUPEL/ RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 05/06/2023, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038672967** e o código CRC **01CE01D6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.088599/2022-31

SEI nº 0038672967